

Tema:
**Neurociência e Inteligência artificial:
As novas interfaces do conhecimento**



**REQUISITOS E PRESSUPOSTOS DA PROGRESSÃO DE REGIME NA
LEGISLAÇÃO E DESTAQUES JURISPRUDENCIAIS.**

Victoria Sierra Segovia dos Santos¹

RESUMO: Este artigo examina a progressão de regime no sistema penal brasileiro, abordando seus fundamentos legais, históricos e jurisprudenciais. A progressão de regime, prevista na Lei de Execução Penal, permite que o condenado, após cumprir parte da pena em um regime mais rigoroso, seja transferido para um regime menos severo, desde que atenda a requisitos objetivos e subjetivos. O estudo analisa as transformações introduzidas pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), que endureceu as condições para a progressão em casos de crimes graves e reincidência, impactando diretamente a dinâmica de ressocialização dos condenados. Além disso, explora a evolução histórica e as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), que têm moldado a aplicação desse instituto, destacando a importância do equilíbrio entre punição e ressocialização. O artigo conclui que, embora a progressão de regime seja fundamental para a individualização da pena e a reintegração social, sua eficácia depende de condições adequadas no sistema penitenciário e de um contínuo diálogo entre legislação, jurisprudência e a realidade carcerária brasileira.

¹ Discente do 1º período do curso de Direito do Centro Universitário "Antônio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente. Membro do Grupo de Competições de Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Grupo de Washington), Grupo de Competições de Tribunal Penal Internacional (Grupo do TPI), Grupo de Competições de Direito Processual Penal (Grupo de Processo Penal), e do Grupo de Competições de Direito Processual Constitucional (Grupo da Colômbia) E-mail: victoriasantos@toledoprudente.edu.br. Telefone: +551899667-5493

Palavras-chave: Progressão de regime. Direito Penal. Pacote Anticrime. Jurisprudências.

1 INTRODUÇÃO

A progressão de regime no sistema penal brasileiro é um instituto jurídico que reflete a complexa articulação entre os princípios de individualização da pena, ressocialização do condenado e a garantia de segurança pública. Prevista na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), a progressão de regime possibilita que o condenado, após o cumprimento de uma parte da pena em regime mais rigoroso, seja transferido para um regime menos severo, desde que cumpra determinados requisitos legais.

Esse mecanismo, embora tenha como objetivo central a reintegração gradual do condenado à sociedade, enfrenta desafios significativos, especialmente no contexto da superlotação carcerária, da falta de recursos para programas de ressocialização e das mudanças legislativas recentes, como as introduzidas pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019). Essas alterações têm impactado a dinâmica da progressão de regime, principalmente no que se refere ao endurecimento das condições para a progressão de condenados por crimes graves e reincidentes.

A importância do tema é ressaltada pelo constante debate jurisprudencial e doutrinário sobre a aplicação e os efeitos da progressão de regime, sobretudo em relação ao equilíbrio entre a punição eficaz e a função ressocializadora da pena. O estudo da evolução histórica do instituto, a análise dos pressupostos legais e as implicações das mudanças legislativas são essenciais para compreender como o sistema penal brasileiro busca responder às demandas por justiça e reintegração social, ao mesmo tempo em que protege a ordem pública.

Este artigo tem como objetivo explorar de forma aprofundada os requisitos e pressupostos da progressão de regime no Brasil, com foco nas transformações legislativas, na interpretação jurisprudencial e nos desafios enfrentados pela execução penal. Através de uma abordagem histórica e analítica, busca-se contribuir para o entendimento crítico desse mecanismo, essencial para o funcionamento do sistema de justiça penal no país.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 (CF/88), instituiu-se o Estado Democrático de Direito, que por sua vez qualifica-se pela previsão de direitos

e garantias fundamentais, bem como pela busca da efetiva concretização de tais direitos.

No âmbito penal, essa efetivação é necessária tanto na fase processual, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, bem como na fase de execução da pena, quando da sentença penal condenatória. Sendo assim, após o trânsito julgado de sentença penal condenatória inicia-se o cumprimento de pena conforme estipulado pelo juiz responsável pela aplicação da pena no caso concreto.

2 NOÇÕES GERAIS SOBRE A PROGRESSÃO DO REGIME PENAL

2.1 Contexto Histórico Da Progressão De Regime Penal No Brasil

A progressão de regime, como parte do sistema penal brasileiro, reflete uma evolução no entendimento da execução das penas privativas de liberdade. A ideia de progressão, onde o condenado pode transitar por regimes de cumprimento de pena menos severos conforme seu comportamento e o cumprimento de parte da pena, não esteve presente desde o início do sistema penal no Brasil, mas foi fruto de um desenvolvimento gradual.

Durante o período colonial e imperial no Brasil, o sistema penal era baseado em práticas punitivas severas, com ênfase em penas corporais e a privação da liberdade em condições extremamente precárias. A prisão era vista principalmente como um meio de exclusão social e punição, sem a preocupação com a ressocialização dos condenados.

O primeiro Código Penal brasileiro, promulgado em 1890, refletia a transição para um sistema mais institucionalizado de punição, mas ainda não previa a progressão de regime. A pena de prisão era cumprida integralmente no regime fixado pela sentença, sem possibilidade de alteração em função do comportamento do condenado.

A progressão de regime foi formalmente instituída com a promulgação da Lei de Execução Penal (LEP) em 1984. Essa lei representou um marco na execução penal brasileira, introduzindo a possibilidade de o condenado progredir para regimes menos rigorosos (do fechado para o semiaberto e, em seguida, para o aberto) conforme o cumprimento de requisitos objetivos (como o tempo de cumprimento da pena) e subjetivos (como o bom comportamento carcerário).

A LEP foi inspirada por uma visão mais humanista da pena, que buscava não apenas punir, mas também ressocializar o condenado. A progressão de regime passou a ser vista como um instrumento essencial para a individualização da pena e para a reintegração social dos presos, alinhando-se com o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado na Constituição de 1988.

Após a Constituição Federal de 1988, que reafirmou os direitos humanos e o respeito à dignidade dos condenados, a progressão de regime foi consolidada como um direito dos presos. No entanto, o aumento da criminalidade e a superlotação carcerária geraram debates sobre a eficácia e a aplicação desse instituto.

As recentes reformas legislativas, especialmente o Pacote Anticrime de 2019, introduziram mudanças na progressão de regime, endurecendo as condições para a progressão, especialmente para condenados por crimes hediondos e reincidentes. Essas alterações refletem um movimento pendular entre a busca por maior rigor na punição e a manutenção dos princípios ressocializadores da pena.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem sido fundamental para a interpretação e aplicação da progressão de regime, especialmente no que tange às condições de cumprimento da pena e à proteção dos direitos fundamentais dos condenados. Decisões importantes, como a que declarou inconstitucional a proibição da progressão para crimes hediondos, moldaram a aplicação prática do instituto no Brasil.

A progressão de regime no Brasil é resultado de um longo processo de evolução do pensamento penal, que passou de uma visão meramente punitiva para uma abordagem que busca equilibrar a punição com a possibilidade de reintegração social. O desenvolvimento desse instituto ao longo do tempo reflete mudanças na percepção social sobre o papel da pena e os direitos dos condenados, e continua a ser um tema central no debate sobre a justiça penal no país.

2.2 Princípios Que Regem A Progressão De Regime Penal

A individualização da pena, no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, a lei regulará a individualização da pena e adotará outros tipos de restrição de liberdade, como a perda de bens, de multa, de prestação social alternativa, e de suspensão ou interdição de direitos. A Carta Magna consagrou o princípio da

individualização da pena que, propõe uma adaptação da pena de acordo com as necessidades e características pessoais do condenado.

Art. 5º - XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos; (BRASIL, CF/1988, 2016, p. 22).

Guilherme de Souza Nucci apresenta o sentido:

“A individualização da pena tem o significado de eleger a justa e adequada sanção penal, quanto ao montante, ao perfil e aos efeitos penderes sobre o sentenciado, tornando-o único e distinto dos demais infratores, ainda que coautores ou mesmo corréus. Sua finalidade e importância é a fuga da padronização da pena, prescindindo da figura do juiz, como ser pensante, adotando-se em seu lugar qualquer programa ou método que leve à pena pré-estabelecida, segundo um modelo unificado, empobrecido e, sem dúvida”. (NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.30.)

A Carta Magna estabelece em seu art. 5º, XLVI, a lei da Individualização da Pena. Individualizar a pena consiste em adaptar às características do condenado, com o objetivo de atingir a justiça e analisar o condenado individualmente diante da característica de cada um, para que a sua reintegração social seja mais eficaz. Trata-se de uma garantia constitucional, a fim de que o indivíduo receba uma pena de acordo com as suas características e necessidades.

Este princípio estabelece que nenhum condenado pode ser submetido a um regime mais severo ou a regras que não estejam expressamente previstas em lei. A progressão de regime só pode ocorrer dentro dos parâmetros legais definidos pelo Código Penal e pela Lei de Execução Penal (LEP).

De acordo com a doutrina, a Execução Penal é regida pelos princípios: da humanidade das penas; da legalidade; da personalização da pena; da proporcionalidade da pena; da isonomia; da jurisdicionalidade; da vedação ao excesso da execução e, finalmente, da ressocialização. A autonomia conferida ao ramo de execuções penais faz com que surja uma diferenciação entre os seus princípios e os princípios que regem, de maneira geral, o Direito Penal e o Processual Penal. Contudo, por óbvio não se pode voltar a frente para as máximas constitucionais, tendo em vista que estas direcionam a aplicação de todo o Direito.

Do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, aflora o princípio da humanidade das penas, que apregoa que qualquer pena que colida com a dignidade da pessoa do apenado deve ser abolida do sistema jurídico brasileiro. Compreende-se que o valor da pessoa humana, independentemente de o ato por esta cometido ter sido ou não revestido de crueldade, deve prevalecer sobre a pena aplicada.

O princípio da legalidade encontra-se insculpido nos Arts. 3º e 45 da Lei de Execuções Penais, que asseguram ao condenado e ao internado todos os direitos não atingidos pela sentença e pela lei, não podendo normas penitenciárias administrativas, inclusive as que versam sobre falta e sanção disciplinar, ferir seus direitos.

O princípio da personalização da pena determina que a pena não pode passar da pessoa do condenado, devendo ser aplicada em função de sua culpabilidade, sua personalidade e seus antecedentes. No caso de condenados que iniciam a execução da pena privativa de liberdade sob o regime fechado, é obrigatório o exame criminológico, sendo facultativo nos casos do regime semiaberto, bem como nos casos de progressão e regressão de regime da pena. O exame criminológico é justamente a pesquisa acerca da personalidade e dos antecedentes do condenado.

Do princípio acima referido ramifica-se o princípio da proporcionalidade da pena, que dispõe que deve ser estabelecida a devida correspondência entre a classificação do preso e a forma de aplicação da pena a ele cominada.

O princípio da isonomia, por sua vez, frisa que não deve haver distinção entre os presos, distinção essa de cunho racial, social ou político. Esta interpretação deve ser consoante com o princípio da proporcionalidade, assegurando o tratamento igual àqueles em semelhante situação e desigual aos juridicamente desiguais. A análise de cada caso concreto deve ser pormenorizada e procedida de forma razoável. Deve haver correlação entre o critério de diferenciação e a pessoa discriminada, por assim dizer, devendo tal diferenciação ser pautada nos princípios constitucionais e dentro dos limites da Lei de Execuções Penais.

Conforme mencionado anteriormente, de forma superficial, cabe aqui ressaltar o caráter complexo da execução penal e reiterar a natureza jurisdicional deste ramo jurídico. Tal princípio determina que os atos praticados dentro do ramo da Execução Penal sofram intervenção da autoridade judiciária. O prisma

administrativo é mínimo, prevalecendo a intervenção do juiz. A este competem inúmeras atribuições, conforme rol descrito no Art. 66 da Lei de Execuções Penais.

O princípio da vedação ao excesso de execução refere à coisa julgada, objeto de proteção da Carta Magna. A pena deve ser executada de acordo com as condições e limites impostos na sentença condenatória.

O princípio da ressocialização do condenado consolida o escopo primordial da execução da pena, que é a reintegração do apenado à sociedade. A execução da pena não tem apenas por objetivo excluir do convívio social aquele que delinque, pondo a salvo, desta forma, a sociedade de atos contrários à legislação, vez que deve o Estado tutelar os bens jurídicos dos indivíduos. Desta feita, a execução da pena tem caráter de sanção e, também, de oferecer condições ao criminoso de novamente integrar-se ao seio da comunidade sem novamente delinquir.

Do princípio da individualização da pena decorre que a sanção penal deve ser individualizada no que toca a seu modo de cumprimento, levando em conta o caráter retributivo da pena e o seu objetivo ressocializador. Daí que, seguidamente à emissão de guia de execução penal, é realizado exame relacionado tanto aos antecedentes quanto à personalidade do agente. (TÁVORA, 2015, p.1577).

Obviamente, estes não são os únicos princípios que regem o ramo da Execução Penal, sendo os mesmos, entretanto, os mais notórios e significativos para a necessária compreensão e adequada execução da pena, de forma que o Estado cumpra o seu papel de tutor de bens jurídicos, exerça o jus puniendi do qual é legítimo detentor e perfaça a justiça. Contudo, enfrenta-se outra problemática, uma vez que é praticamente impossível cumprir as determinações e atingir o propósito da Lei de Execuções Penais ante a realidade carcerária atual do país. A disfunção estatal é tal que o mero cumprimento da pena colide com todos os princípios mencionados e ainda com os princípios constitucionais vigentes, que, sendo o Estado verdadeiro guardião da sociedade, deve este cumprir à risca as próprias regras.

2.2.1 Regime de cumprimento de pena

O ordenamento jurídico brasileiro prevê três espécies de regime de cumprimento de pena para serem aplicados às pessoas que venham cometer um

ilícito penal tipificado na lei penal. São eles: regime fechado, regime semiaberto e regime aberto.

O réu, após a sentença condenatória transitada em julgado, será encaminhado para o regime inicial de cumprimento da pena, conforme a pena fixada na sentença e levando-se, também, em consideração, as circunstâncias judiciais estipuladas no artigo 59 do Código Penal, conforme artigo 33, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal.

O Código Penal, por meio do artigo 33, parágrafo 2º, determina que as penas privativas de liberdade devam ser cumpridas de modo que haja progressão de acordo com as condutas positivas que o detento tiver ao decorrer do cumprimento da pena, sendo que a pena de reclusão poderá ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto, já a pena de detenção somente poderá ser realizada nos regimes semiaberto ou aberto. (BRASIL, CP/1940, 2016).

2.2.2 Regime fechado

O regime fechado é o mais severo dos regimes de cumprimento de pena previstos no sistema penal brasileiro. Ele é destinado principalmente aos condenados por crimes mais graves ou àqueles que apresentam um histórico de reincidência. Nesse regime, o condenado deve cumprir sua pena em estabelecimento de segurança máxima ou média, sob condições rigorosas de vigilância e restrição de liberdade.

Para ser designado a cumprir sua pena neste tipo de regime, o réu deverá ter sido condenado a pena privativa de liberdade superior a oito anos ou ter sido condenado pelo cometimento de qualquer crime que esteja tipificado na Lei de Crimes Hediondos, sendo, neste caso, não observado o valor da pena aplicada. (GRECO, 2013)

A Lei de Execução Penal (LEP), por meio do artigo 8º, determina que neste regime seja necessário fazer a classificação e individualização do detento, por meio de uma Comissão Técnica De Classificação, objetivando fazer uma divisão equivalente, sendo observado a melhor cela e o melhor grupo de presos para que aquele sentenciado possa ter uma recuperação adequada no decorrer do cumprimento da sua pena. (BRASIL, LEP/1984, 2016)

Após o trânsito julgado de sentença penal condenatória o preso será recolhido ao sistema prisional para o cumprimento de sua pena em regime fechado, tendo de ser observado o artigo 87 da LEP, o qual determina a emissão da guia de recolhimento, documento necessário para que o sentenciado possa ser aceito no estabelecimento, conforme leciona Greco (2013, p. 493) que “sem ela, ninguém poderá ser recolhido para o cumprimento de pena privativa de liberdade”.

Tem como característica o cumprimento da pena em estabelecimento prisional, onde o condenado é obrigado a permanecer inserido em uma penitenciária. O estabelecimento deve ser adequado para o cumprimento de penas privativas de liberdade, oferecendo segurança e controle rigorosos.

Outra característica também é a restrição de direitos do sujeito, o condenado tem direitos bastante limitados, incluindo a restrição à liberdade de ir e vir e ao convívio social. As atividades do dia a dia são rigidamente controladas pelo sistema penitenciário.

Por último tem o trabalho interno, em muitos casos, o condenado no regime fechado pode ser obrigado a realizar trabalho interno na penitenciária, como parte do processo de ressocialização e para remissão da pena, conforme o artigo 126 da Lei de Execução Penal.

2.2.3 Regime Semiaberto

O regime semiaberto é uma modalidade de cumprimento de pena no sistema penal brasileiro que oferece maior flexibilidade e menor rigor em comparação ao regime fechado. Destinado a condenados que não apresentam alta periculosidade ou que já cumpriram parte significativa de sua pena em regime fechado, o semiaberto visa facilitar a reintegração gradual do condenado à sociedade, mantendo, entretanto, certa vigilância.

Poderá ser concedido ao preso que estiver sob este regimento o benefício da saída temporária, instituto pelo qual será concedido pelo juiz da execução, sendo ouvido o Ministério Público e o diretor do estabelecimento responsável pelo cumprimento da pena. Será levado em consideração o comportamento do detento e os requisitos do artigo 123 da LEP. (BRASIL, LEP/1984, 2016)

Este benefício, quando concedido, se valerá pelo prazo de 7 (sete) dias, podendo ser repetido por mais quatro vezes ao decorrer do ano. Ressalta-se que esta saída temporária, não obterá uma vigilância direta, podendo o juiz responsável determinar o monitoramento eletrônico de acordo com o artigo 122, parágrafo único, LEP. (PRADO, 2013)

Outro fator preponderante para a concessão da saída temporária será motivado pelo interesse do preso em frequentar curso profissionalizante, de instrução do segundo grau ou superior, sendo que para este fim o prazo se estenderá até o necessário para a conclusão das atividades discentes. (PRADO, 2013)

2.2.4 Regime aberto

O regime aberto é a forma mais branda de cumprimento de pena no sistema penal brasileiro. Destinado aos condenados que já cumpriram parte significativa de sua pena em regimes mais rigorosos (fechado ou semiaberto) e demonstraram bom comportamento, o regime aberto busca promover a ressocialização do condenado, mantendo-o sob supervisão mínima e permitindo que ele retome sua vida social e profissional.

O regime aberto se encontra estipulado no artigo 36 do Código Penal, na qual se baseia na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, pois o poder de fiscalização do Estado tende a diminuir sob a premissa da menor gravidade do ato que se cometeu. (BRASIL, CP/1940, 2016)

O réu condenado a cumprir pena no regime aberto ficará em albergue, ou seja, lhe será concedido o direito de trabalhar durante o dia, sendo que à noite ficará obrigado a se recolher ao sistema prisional para poder dormir. Vale ressaltar que, este trabalho realizado durante o dia não terá fiscalização, ficando sob responsabilidade do apenado exercer uma profissão ou participar de cursos.

Serão admitidos neste regime os condenados a pena igual ou inferior a quatro anos de reclusão ou os presos que ao decorrer do cumprimento de sua pena em outros regimes consiga o benefício da progressão.

Desta forma, o regime em tela se mostra mais flexível quando comparado a severidade e disciplina dos regimes anteriores – fechado e semiaberto

–, sendo definido por Greco (2013, p. 496) da seguinte forma: “o regime aberto é uma ponte para a completa reinserção do condenado na sociedade”.

2.3 Desafios E Críticas

A progressão de regime penal, embora concebida como um mecanismo essencial para a ressocialização dos condenados no sistema prisional brasileiro, enfrenta uma série de desafios práticos e é alvo de críticas significativas. Esses desafios e críticas refletem as complexidades inerentes ao sistema de justiça criminal no Brasil, que busca equilibrar a punição com a reintegração social, mas que muitas vezes é limitado por fatores estruturais, legais e sociais.

Um dos principais desafios da progressão de regime é a superlotação carcerária, que compromete a eficácia desse instituto. Com um número de presos muito superior à capacidade das unidades prisionais, especialmente nos regimes semiaberto e aberto, torna-se difícil oferecer condições adequadas para que os condenados cumpram suas penas de forma digna e conforme os princípios estabelecidos na Lei de Execução Penal. A falta de vagas nos regimes menos severos força muitos presos a permanecerem em regimes mais rigorosos, mesmo quando já cumpriram os requisitos para a progressão.

A progressão de regime pressupõe a existência de programas de trabalho, educação e capacitação para que os condenados possam ser reintegrados à sociedade. No entanto, a realidade brasileira mostra uma escassez crítica desses programas, especialmente no regime semiaberto, onde os presos deveriam ter acesso a atividades externas durante o dia. A falta de oportunidades concretas para a ressocialização mina a eficácia da progressão de regime, já que os presos muitas vezes não têm as ferramentas necessárias para se reintegrarem com sucesso à vida em liberdade.

Outro desafio significativo é a desigualdade na aplicação da progressão de regime. Há críticas de que presos com maior acesso a advogados qualificados e recursos judiciais têm maiores chances de progredir de regime em comparação àqueles que dependem da defensoria pública ou que estão em condições de maior vulnerabilidade social. Essa desigualdade na aplicação do instituto gera uma percepção de injustiça e seletividade no sistema penal, o que compromete a confiança pública na justiça.

As reformas legislativas recentes, como o Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), introduziram requisitos mais rígidos para a progressão de regime, especialmente para crimes graves, como os hediondos. Embora essas reformas respondam a demandas sociais por maior segurança e rigor na punição, elas também dificultam a ressocialização, aumentando o tempo de permanência dos condenados em regimes mais severos e, possivelmente, exacerbando a superlotação carcerária. Essa rigidez pode gerar um efeito contraproducente, agravando problemas como a reincidência criminal.

No regime aberto, onde o condenado tem maior liberdade para trabalhar e viver na comunidade, a falta de supervisão adequada e apoio psicológico e social é um grande desafio. Muitos presos são liberados para o regime aberto sem acompanhamento suficiente, o que pode aumentar o risco de reincidência, especialmente em um contexto de marginalização e falta de oportunidades. A ausência de uma rede de suporte eficaz compromete a transição do condenado para a vida em sociedade.

Alguns críticos argumentam que o princípio ressocializador, que fundamenta a progressão de regime, é idealista demais e não se aplica à realidade do sistema penitenciário brasileiro. Eles apontam que, em muitos casos, a progressão de regime ocorre de forma automática, sem uma verdadeira avaliação das condições do condenado para a vida em liberdade. Além disso, a falta de estrutura e programas de ressocialização faz com que a progressão de regime seja vista mais como uma redução punitiva do que como uma preparação real para a reintegração social.

A progressão de regime também gera tensões entre os princípios de direitos humanos e as demandas por segurança pública. Enquanto defensores dos direitos humanos argumentam que a progressão é essencial para respeitar a dignidade dos presos e promover sua reintegração, setores que enfatizam a segurança pública podem ver a progressão como uma ameaça, especialmente em casos de crimes graves. Esse conflito de valores dificulta a formulação de políticas penais equilibradas e eficazes.

Por fim, há um desafio na percepção social da progressão de regime. Muitas vezes, a sociedade vê a progressão como uma "impunidade" ou um benefício indevido aos condenados, o que gera resistência à sua aplicação. O estigma associado aos ex-presidiários também dificulta sua reintegração na sociedade,

mesmo quando já progrediram para regimes mais brandos e cumpriram seus deveres legais.

Os desafios e críticas à progressão de regime no Brasil evidenciam as complexidades do sistema penal e a necessidade de reformas que abordem não apenas os aspectos legais, mas também as condições materiais e sociais do cumprimento das penas. Melhorar a infraestrutura prisional, ampliar os programas de ressocialização, garantir uma aplicação mais equitativa do instituto e promover um diálogo mais profundo entre segurança pública e direitos humanos são passos fundamentais para que a progressão de regime cumpra efetivamente seu papel no sistema de justiça criminal brasileiro.

2.4 Progressão Do Regime No Brasil

A progressão de regime é uma medida que permite ao condenado, após cumprir parte da pena em um regime mais rigoroso, ser transferido para um regime menos severo. Esse instituto é uma manifestação do princípio da individualização da pena e da função ressocializadora do sistema penal brasileiro.

Os regimes de cumprimento de pena se caracterizam pela intensidade, seja ela maior ou menor, da forma que sofrerá a restrição da liberdade do condenado. De acordo com o passar do tempo e com o comportamento do apenado (mérito), essa sanção penal aplicada, possibilita ao apenado transgredir os regimes, melhorando sua situação frente ao sistema penitenciário durante o cumprimento da sua pena. (BITENCOURT, 2014)

A progressão atualmente encontra-se subordinada ao cumprimento de pelo menos um sexto da pena no regime anterior e a necessidade do preso de ter mérito, aferido pelo bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão (art. 112, caput, LEP), além de outros elementos julgados relevantes no caso concreto. (PRADO, 2013, p. 648)

Os requisitos para a progressão de regime estão previstos no artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), com alterações promovidas por legislações posteriores, como o Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019)

Requisito Temporal, onde o condenado deve cumprir uma fração mínima da pena no regime atual antes de solicitar a progressão. A fração exigida

varia conforme o tipo de crime e a condição do condenado (se primário ou reincidente). Para crimes comuns, a fração é de 1/6; para crimes hediondos, pode variar de 2/5 a 3/5 da pena.

Requisito Subjetivo, onde o condenado deve apresentar bom comportamento carcerário, comprovado por meio de atestado do diretor do estabelecimento prisional. O comportamento deve refletir a adaptação do condenado às normas do ambiente prisional e sua capacidade de viver em um regime menos severo.

O Pacote Anticrime trouxe mudanças significativas para a progressão de regime, especialmente para crimes de maior gravidade.

O aumento das frações de pena, onde para crimes hediondos e equiparados, como tráfico de drogas, a fração de pena exigida para progressão foi aumentada, dificultando o acesso ao regime mais brando para esses condenados.

Regras mais rígidas para reincidentes, onde os reincidentes em crimes dolosos enfrentam exigências mais severas para progredir de regime, com a necessidade de cumprimento de uma fração maior da pena.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem desempenhado um papel central na interpretação das normas sobre progressão de regime, especialmente em casos envolvendo crimes hediondos.

HC 82.959/SP, O STF declarou inconstitucional a proibição absoluta de progressão de regime para crimes hediondos, permitindo que esses condenados possam progredir de regime, desde que cumpram os requisitos legais.

ADC 43 e 44, O STF reafirmou a constitucionalidade das novas regras introduzidas pelo Pacote Anticrime, incluindo as mudanças na progressão de regime.

3 MODIFICAÇÕES CAUSADAS PELO PACOTE ANTICRIME NA PROGRESSÃO DE REGIME

A Lei nº 13.964/19, que atualmente é conhecida como “Pacote Anticrime”, que teve sua proposta feita pelo Ministro da Justiça na época, Sérgio Moro, estabeleceu muitas mudanças no regime de progressão penal, com o objetivo de reformar o sistema de justiça criminal e, conseqüentemente, enfrentar problemas do sistema prisional brasileiro, como por exemplo a impunidade e a reincidência.

Antes do Pacote Anticrime, os crimes cometidos por réu primário ou reincidente (com ou sem violência à pessoa ou grave ameaça) o apenado deveria

cumprir 1/6 da pena (Brasil, 1984). Depois das mudanças, os delitos comuns foram fragmentados, na medida em que o condenado irá cumprir 16% se o crime ocorrer sem violência ou grave ameaça e o réu seja primário, 20% do tempo, caso o apenado seja reincidente em crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, 25% da pena, se o condenado for primário em crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, 30% da pena, se o apenado for reincidente em crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa (Brasil, 2019).

Ainda, o Pacote Anticrime decidiu que fosse cumprido no mínimo 50% da pena para progredir de regime, caso o apenado seja condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, no caso de ser primário, vedando assim o livramento condicional; e condenado por exercer comando, mesmo que individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada com fins para a prática de crime hediondo ou equiparado; e, por fim, condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada (Brasil, 2019).

Antes de 2020, era preciso cumprir 2/5 (dois quintos) da pena (nos casos da alínea “a”); teria de cumprir 1/6 da pena (nos casos das alíneas “b” e “c”). Sendo assim, houve um processo de enrijecimento na legislação brasileira no que se refere a crimes praticados por comandantes de organização criminosa (para prática de crime hediondo ou por indivíduos integrantes de milícia privada), de acordo com o Diário oficial da União (Brasil, 1984).

Ainda assim, não teve alterações nos casos em que o condenado seja reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado, segundo Bruno Barcelos (PEDRONI, 2024, p. 32)

Em última análise, foi verificado que a nova lei trouxe o percentual de 70% (setenta por cento) da pena para crime hediondo ou no caso de ser equiparado com resultado de morte, quando o réu for reincidente, sendo assim vedado o livramento condicional.

Conforme o que foi dito anteriormente no artigo, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus nº 581.315/PR, julgou sobre a diferença apontada acerca do requisito de tempo na prática da reincidência em crimes hediondos :

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CRIMES HEDIONDOS. PROGRESSÃO DE REGIME. APENADO REINCIDENTE. REQUISITO OBJETIVO. LEI N. 13.964/2019. LACUNA NA NOVA REDAÇÃO DO ART.

112 DA LEP. INTERPRETAÇÃO IN BONAM PARTEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PARECER ACOLHIDO. 1. A Lei de Crimes Hediondos não fazia distinção entre a reincidência genérica e a específica para estabelecer o cumprimento de 3/5 da pena para fins de progressão de regime, é o que se depreende da leitura do § 2º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990: A progressão de regime, no caso dos condenados pelos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). 2. Já a Lei n. 13.964/2019 trouxe significativas mudanças na legislação penal e processual penal, e, nessa toada, revogou o referido dispositivo legal. Agora, os requisitos objetivos para a progressão de regime foram sensivelmente modificados, tendo sido criada uma variedade de lapsos temporais a serem observados antes da concessão da benesse. 3. Ocorre que a atual redação do art. 112 revela que a situação ora em exame (condenado por crime hediondo com resultado morte, reincidente não específico) não foi contemplada na lei nova. Nessa hipótese, diante da ausência de previsão legal, o julgador deve integrar a norma aplicando a analogia in bonam partem. Impõe-se, assim, a aplicação do contido no inciso VI, a, do referido artigo da Lei de Execução Penal, exigindo-se, portanto, o cumprimento de 50% da pena para a progressão de regime, caso não cometida falta grave. 4. Ordem concedida para que a transferência do paciente para regime menos rigoroso observe, quanto ao requisito objetivo, o cumprimento de 50% da pena privativa de liberdade a que condenado, salvo se cometida falta grave."(HC 581.315/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 19/10/2020.).

4 CONCLUSÃO

A progressão de regime desempenha um papel crucial no sistema prisional brasileiro, funcionando como um mecanismo de transição que visa a ressocialização gradual dos condenados. Esse instituto, fundamentado nos princípios da individualização da pena e da ressocialização, busca equilibrar a necessidade de punição com a reintegração do condenado à sociedade.

No entanto, a aplicação prática da progressão de regime enfrenta desafios significativos. A superlotação dos estabelecimentos prisionais, a falta de infraestrutura adequada para o cumprimento de penas em regimes semiaberto e aberto, e a escassez de programas de trabalho e educação que favoreçam a reintegração social, comprometem a efetividade do instituto. As mudanças legislativas, como as introduzidas pelo Pacote Anticrime, também trouxeram novas complexidades, especialmente no que diz respeito às exigências mais rígidas para a progressão de regimes em casos de crimes hediondos e reincidência.

Apesar desses desafios, a progressão de regime continua sendo uma ferramenta essencial para a individualização da pena, oferecendo aos condenados

uma perspectiva de retorno à sociedade sob condições monitoradas. Para que esse instituto cumpra plenamente seu papel, é necessário um esforço conjunto entre o sistema judiciário, o legislativo e o executivo, no sentido de aprimorar as condições do sistema prisional, garantir o acesso a oportunidades de ressocialização e assegurar que a progressão de regime seja aplicada de forma justa e eficaz. Somente assim será possível alcançar o objetivo maior de transformar o sistema prisional em um verdadeiro instrumento de justiça e reintegração social.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A Progressão de Regime e a Crítica à Justiça Criminal Brasileira**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 30, n. 110, 2021, p. 25-49.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. ABNT NBR 10520: **informação e documentação: citações em documentos: apresentação**. 2. ed. Rio de Janeiro: ABNT, 2023.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. ABNT NBR 6022: **informação e documentação: artigo em publicação periódica técnica e/ou científica: apresentação**. Rio de Janeiro: ABNT, 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. ABNT NBR 6023: **informação e documentação: referências: elaboração**. Rio de Janeiro: ABNT, 2018.

BECKER, Ana Cláudia; BARROS, Eduardo Fernando. **A Reinserção Social e a Crítica ao Pacote Anticrime**. Revista de Direito Penal e Criminologia, v. 32, n. 2, 2021, p. 12-30.

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal: Geral**. 20. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: . Acesso em: 10 de setembro de 2010.

BRASIL. **Vade Mecum Acadêmico de Direito: Código Penal, Lei de Execução Penal, Constituição Federal**, Lei n. 8072/90. Org: Anne Joyce Angher. 22. ed. São Paulo: Rideel, 2016.

BRASIL. **Vade Mecum Acadêmico de Direito: Código Penal, Lei de Execução Penal, Constituição Federal**, Lei n. 8072/90. Org: Anne Joyce Angher. 22. ed. São Paulo: Rideel, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório de Monitoramento do Sistema Prisional Brasileiro**. Brasília: CNJ, 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal. ed. Volume Único**. Salvador: Jus Podivm, 2015.

DEPEN. Infopen - **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Brasília: Ministério da Justiça, 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: geral**. 15. ed. Niterói: Impetus, 2013. Vol. I

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. 6.ed. ói: , 2009. Vol. III.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da Pena**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.34.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. . ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal brasileiro**.12. ed. Volume 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PEDRONI, Bruno Barcelos. **O instituto da progressão de regime no ordenamento jurídico brasileiro à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça**. 2024

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmula Vinculante 26. 2009. Disponível em: Acesso em: 12 out.2016.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 6ª Turma. Habeas Corpus nº 581.315/PR (2020/0113267-6), Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Brasília, DF, 06/10/2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001132676&dt_publicacao=19/10/2020 Acesso em 21 abr. 2024.

SILVA, Rogério Cury da. **A Progressão de Regime e a Desigualdade na Justiça Penal**. Revista de Direito Penal, v. 35, n. 4, 2019, p. 89-112.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 10. ed. revista, ampliada e atualizada. Jus Podivm, Salvador, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em Busca das Penas Perdidas: A Perda da Legitimidade do Sistema Penal**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ZULIANI, Rodrigo Duque Estrada. **A Progressão de Regime e as Transformações no Sistema Penal Brasileiro**. Revista dos Tribunais, v. 100, n. 3, 2020, p. 200-225.